

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10235.000447/96-02  
SESSÃO DE : 12 de dezembro de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.674  
RECURSO Nº : 118.906  
RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

Área de Livre Comércio; ZFM/ Macapá/ Santana.

- Vistoria Aduaneira.
- Extravio de Mercadoria.
- Responsabilidade do transportador.
- No caso de extravio de mercadoria, não será considerada isenção ou redução do imposto que beneficie a mercadoria (art. 481, parágrafo 3º, Regulamento Aduaneiro).
- Incabível a aplicação da penalidade capitulada no art. 4º, inc. I, da Lei nº 8.218/91, uma vez que existe legislação específica sobre a matéria.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a penalidade capitulada no art. 4º, I, da Lei 8.218/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, que negava provimento e Luis Antonio Flora, que dava provimento integral.

Brasília-DF, em 12 de dezembro de 1997

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
Em 13/05/98

  
LUCIANA CORÍEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

  
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora

13/05/98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 118.906  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.674  
RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA  
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a empresa VARIG S/A, decorrente de procedimento de Vistoria Aduaneira, através do qual foi apurado o extravio de 01 ( hum) volume dentre os 60 ( sessenta) manifestados no Conhecimento Aéreo n. 042.2042.6508526-4, emitido por aquela transportadora, à qual foi atribuída a responsabilidade pelo ocorrido.

Citada Vistoria foi solicitada pela empresa Lundgren Irmãos Tecidos S/A Casas Pernambucanas, domiciliada em Macapá - AP, destinatária das mercadorias, tendo sido seu expedidor a mesma empresa, com sede em Manaus - AM.

As mercadorias em questão estavam acobertadas pela DTA-S n. 344, de 12.09.95 ( FLS 16) e sua transferência foi autorizada com suspensão dos tributos II e IPI, por ser área de livre comércio abrigada pelos benefícios da SUFRAMA.

O crédito tributário apurado é de R\$ 334,00 ( trezentos e trinta e quatro reais) e corresponde ao Imposto de Importação, juros de mora e multa capitulada no art. 4o., inc. I, da Lei n. 8218/91.

Dentro do prazo contido na Notificação de Lançamento lavrada ( 30 dias), a transportadora apresentou impugnação ao feito fiscal (FLS 22/26), alegando, em sua defesa:

1) que cuida-se, no caso, de hipótese singular, em que disposição expressa de Lei atribui a responsabilidade fiscal a pessoa diferente daquela que está em ligação direta com o negócio tributado, ou seja, com o fato gerador de Tributo;

2) que, para que a autorização legal se aperfeiçoe, presume-se a existência de obrigação fiscal que se possa vincular ao sujeito passivo, seja ele o contribuinte, seja o responsável;

3) que, no caso dos autos, trata-se de importação imune ou isenta de pagamento de tributo ( o importador é ou uma organização internacional ou uma representação diplomática de país estrangeiro), pelo que aquele requisito não se

*EMCA*

RECURSO Nº : 118.906  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.674

aperfeiçoou, pois a mercadoria transportada e extraviada não estava sujeita ao recolhimento do imposto de importação.

4) Que, portanto, há supressão da competência impositiva, ou dispensa da obrigação fiscal. Que não existia obrigação fiscal que, desatendida, tenha causado prejuízo à Fazenda, legitimando a transferência da responsabilidade tributária para o transportador, ou, se existisse, o contribuinte está dela desonerado, como é o caso dos autos, onde há isenção de imposto, em razão da Zona Franca.

5) Que o legislador, ao dispor sobre esta transferência, objetivou garantir à Fazenda Nacional o recolhimento dos tributos que não seriam pagos pelo importador caso a mercadoria importada apresentasse qualquer das particularidades ou defeitos previstos nos incisos de I a VI do parágrafo 1o. do artigo 478 do Decreto 91030/85. Respondendo por tais prejuízos, o transportador estaria pagando ao erário uma indenização por força do extravio ou avaria a que teria dado causa.

6) Que este caráter indenizatório veda de modo cabal qualquer tentativa de se responsabilizar o transportador quando não existir negócio tributado, por se tratar, no caso, de importação isenta.

7) Socorre-se de Acórdãos da Jurisprudência sobre a matéria

8) Afirma, ainda, que, se tributos não há a recolher, não há o que se indenizar e que, no caso dos autos, a importação está sob a proteção da imunidade tributária, vale dizer, vedação absoluta ao poder de tributar.

9) Requer, assim, o cancelamento do auto lavrado.

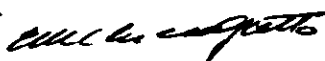
Em Decisão às fls 33/34, o julgador de primeira instância administrativa decidiu pela manutenção do feito fiscal .

Com guarda de prazo, a interessada apresentou recurso a este Conselho de Contribuintes, reprisando todas as argumentações constantes da peça impugnatória e acrescentando que a conclusão da Ilustríssima Julgadora singular de que não pode a recorrente se aproveitar da imunidade porque houve o extravio não tem respaldo legal, nem jurídico, e não suporta a interpretação pacífica dos tribunais.

Pugna, assim, pela reforma da Decisão *a quo*.

Conforme o estabelecido na Portaria MF n. 180/96, manifesta-se a Procuradoria da Fazenda Nacional - AP, requerendo a improcedência do recurso interposto e conseqüente manutenção da Decisão recorrida.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.906  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.674

VOTO

No mérito, o recurso de que se trata versa, basicamente, sobre apenas uma matéria: poder ou não ser responsabilizado o transportador aéreo pelo crédito tributário decorrente de extravio de mercadoria, apurado em procedimento de Vistoria Aduaneira, estando citadas mercadorias beneficiadas com isenção de tributos, por se tratar de área de livre comércio.

Argumenta o peticionário que, na hipótese, não existia obrigação fiscal que, desatendida, tenha causado prejuízo à Fazenda Nacional, legitimando a transferência da responsabilidade tributária para si, e que, caso a mesma existisse, estaria dela desonerado, por se tratar da Zona Franca de Manaus.

Alega que a importação ora discutida é imune ou isenta de pagamento de tributos, com o que não se aperfeiçoou a existência de obrigação fiscal que possa ser vinculada ao sujeito passivo, seja ele contribuinte, seja responsável.

Insiste em que, em não havendo tributos a recolher, não há o que se indenizar.

Assinala, outrossim, que, no caso dos autos, qualquer debate que se abra em torno da isenção é irrelevante, porque a importação está sob proteção da imunidade tributária, ou seja, vedação absoluta ao poder de tributar.

Confunde-se o transportador, contudo, ao expor este entendimento sobre isenção e imunidade, como se estes conceitos tivessem o mesmo sentido.

Na verdade, a imunidade está “fora” do campo de incidência da obrigação tributária, podendo apenas converter-se em hipótese de incidência por decisão do legislador constituinte, através da qual a barreira constitucional que a protege é derrubada.

A isenção, por sua vez, está abrigada no campo de incidência e representa uma das formas de exclusão do crédito tributário.

De acordo com o disposto no artigo 176 do Código Tributário Nacional, a isenção é sempre decorrente de lei e decorre da vontade do legislador ordinário.

*EULCH*

RECURSO Nº : 118.906  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.674

Complementa o artigo 129 do Decreto 91.030/85 (RA) que a legislação aduaneira que dispuser sobre outorga de isenção ou redução do Imposto de Importação deve ser interpretada literalmente ( art. 111, II, Lei 5.172/66).

Assim, a isenção não impede o nascimento da obrigação tributária, mas apenas não consente que o crédito tributário decorrente desta obrigação apareça. O fato gerador ocorre, mas a ele não corresponde, obrigatoriamente, um crédito tributário, por ter o legislador optado por considerar não conveniente, naquela hipótese, a cobrança do tributo.

Na hipótese dos autos, a mercadoria sob litígio não goza de imunidade tributária. Ela apenas estaria beneficiada com isenção, fundamentada no parágrafo único do art. 176 do CTN, pelo qual "a isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares".

Portanto, a isenção de que se trata pode ser classificada como objetiva e restrita ou regional, ou seja, ela se relaciona com o elemento objetivo do fato gerador, no caso, com a destinação dos bens, vale salientar, com o emprego das mercadorias nas finalidades que motivaram a concessão do benefício.

Quanto ao argumento de que não houve prejuízo à Fazenda Nacional, por ser a mercadoria destinada à Zona Franca de Manaus e, em consequência, isenta de impostos, a alegação não procede, pois a isenção é dada para que a mesma seja consumida internamente ou industrializada em qualquer grau ( Decreto - Lei nº 288/67, art. 3º), sendo que o Regulamento Aduaneiro, em seu art 391, veda expressamente a transferência, a qualquer título, para o restante do território nacional, das mercadorias que ingressem na ZFM, no regime do Decreto - Lei 288/67

Com o extravio apurado, a isenção não se aperfeiçoou, tendo as mercadorias perdido o benefício por não terem atingido a finalidade que a elas foi destinada quando da outorga do mesmo.

Destaque-se, ainda, que, conforme o disposto no parágrafo 3º do art. 481 do RA, no cálculo dos tributos referentes a mercadoria extraviada, não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie esta mercadoria.

Não vejo, portanto, como acatar as alegações da recorrente contrárias à responsabilidade que lhe foi imputada.

Contudo, no caso em exame, considero incabível a exigência da multa capitulada no art. 4º, Inc. I, da Lei 8218/91.

*Erick*


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 118.906  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.674

Isto porque a legislação específica de cada tributo deve prever as hipóteses consideradas infracionárias e propor as penalidades pertinentes; no caso, o Decreto - Lei nº 37/66, em seu art. 106, II, "d", trata especificamente de multa a ser aplicada em decorrência de falta de mercadoria , inclusive apurada em ato de Vistoria Aduaneira, exatamente a matéria deste processo (50%). O Regulamento Aduaneiro, por sua vez, em seu art. 521, II, "d", dispõe sobre o mesmo tema..

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo do crédito tributário lançado a parcela correspondente à penalidade prevista no art. 4º, inc. I, da Lei 8218/91.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1997



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora